



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10875.001298/99-71
Recurso nº : 201-123252
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : CENTRO SUL REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 18 de outubro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/02-02.141

PIS – DECADÊNCIA - O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram ainda, do presente julgamento os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

Processo nº : 10875.001298/99-71
Acórdão nº : CSRF/02-02.141

Recurso nº : 201-123252
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : CENTRO SUL REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

“Trata-se de recurso voluntário contra a r. decisão que manteve na íntegra o lançamento de ofício, que teve por objeto a cobrança do PIS, relativo aos períodos janeiro de 1992 a setembro de 1995 e novembro de 1996, em relação à diferença da alíquota aplicada pela contribuinte, 0,65%, e aquela que entende o Fisco ser a correta, 0,75%. A ciência da exigência deu-se em 09/06/99.

Em suas razões recursais a empresa alega, em preliminar, a decadência do direito de o Fisco lançar diferenças em relação ao período anterior a junho de 1994. No mérito, em síntese, alega que a Resolução do Senado Federal 49/95 não tem efeito ex tunc, o que a leva a concluir que efetuados os recolhimentos nos termos da lei vigente quando do pagamento, não há como prevalecer a exigência, pois estaria desnaturado o controle difuso de constitucionalidade. Contesta, também, a multa aplicada, pois alega que os valores foram anteriormente declarados pela recorrente o que tornaria nula a exação fiscal. Por fim, afronta a utilização da taxa Selic como juros de mora, por entender que mesma é ilegal.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fls. 154/170 e 173)”

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** O acórdão foi assim ementado:

“PIS. DECADÊNCIA.

Tratando-se a matéria decadência de norma geral de direito tributário, seu disciplinamento é versado pelo CTN, no art. 150, § 4º, quando comprovada a antecipação de pagamento a ensejar a natureza homologatória do lançamento, como no caso dos autos. Em tais hipóteses, a decadência opera-se em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, independentemente da espécie tributária em análise. A Lei nº 8.212/91 não se aplica à contribuição para o PIS, vez que a receita deste tributo não se destina ao orçamento da seguridade social, disciplinada, especificamente, por aquela norma.

EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração opera-se ex tunc, devendo o PIS-Faturamento ser cobrado

Processo nº : 10875.001298/99-71
Acórdão nº : CSRF/02-02.141

com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Emb. de Declaração em Rec. Ext. nº 168.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73), sendo a alíquota de 0,75%.

BASE DE CÁLCULO NOS TERMOS DA LC Nº 7/70.

A base de cálculo do PIS na vigência da LC nº 7/70, portanto, até 29/02/96, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador sem atualização monetária até o vencimento do respectivo período de apuração.

TAXA SELIC.

É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso provido em parte.”

A Fazenda Nacional, por meio de sua procuradoria, apresentou Recurso Especial, fls. 190/202.

Por meio do Despacho nº 201-232, fls. 204/205, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso-Especial, *quanto à decadência dos tributos lançados por homologação.*

A contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial às fls. 212/219.

É o Relatório. 



Processo nº : 10875.001298/99-71
Acórdão nº : CSRF/02-02.141

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Relator

O recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência dessa contribuição, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 09/06/1999 (fl. 56), refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1992 a novembro de 1996. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à

Processo nº : 10875.001298/99-71
Acórdão nº : CSRF/02-02.141

contribuição relativa aos períodos de apuração **anteriores a junho de 1994** encontrava-se, à época da ciência do lançamento fiscal, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

